

Tópicos de correção 1 de julho de 2022
Direito Internacional Privado I – noite (coincidências)

I

I.a)

- Está em causa a capacidade de Berta para contrair casamento com António;
- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; Berta tinha nacionalidade peruana;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei peruana; a norma de conflitos peruana remete para a lei da residência habitual, logo, a lei italiana; a norma de conflitos italiana remete para a lei da nacionalidade, no caso, a lei peruana; esquematicamente:
L1 (art. 49.º) → L2 (lei peruana) → L3 (lei italiana) → L1 (lei peruana);
- a lei peruana, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei peruana aplica a lei italiana; a lei italiana, ao praticar devolução simples, aplica a sua própria lei material;
- estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;
- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois a peruana aplica a lei italiana, que se considera competente;
- estando preenchida a previsão do art. 17.º, n.º 1, CC, havia que verificar a aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, que não estava preenchido; fundamentação;
- havia ainda que verificar a aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, que também não estava preenchido; fundamentação;
- de acordo com a lei material italiana, não havia impedimento ao casamento; interpretação e caracterização desta norma material italiana;
- esta norma material italiana é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- o mesmo processo é aplicável para aferir da capacidade de António, com o mesmo resultado no que respeita à lei material aplicável;
- o Conservador devia casar António e Berta.

I. b)

- Está em causa uma situação relativa a obrigações contratuais;
- estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I; fundamentação;
- interpretação do conceito-quadro “obrigações contratuais em matéria civil e comercial”;
- as partes não escolheram a lei aplicável para regular o contrato (art. 3.º do Regulamento Roma I);
- deve verificar-se se estão verificados os pressupostos de aplicação do art. 6.º do Regulamento Roma I: o contrato foi celebrado por António - para uma finalidade que é estranha à sua atividade profissional - com Carlos, que não agia no quadro das suas atividades comerciais; não se aplica o art. 6.º;
- estando perante um contrato de prestação de serviços, aplica-se o art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, que determina a aplicação da lei do país onde o prestador (Carlos) tem residência habitual, França;
- é excluído o reenvio (art. 20.º do Regulamento Roma I);
- apreciação do funcionamento da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, que não se aplicava no caso;
- eventual apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional.

II

- 1) - Noção de normas de aplicação imediata e referência à distinção entre normas de aplicação imediata do foro, da *lex causae* e de terceiros Estados;
 - significado do princípio da harmonia internacional de julgados;
 - a aplicação das normas de aplicação imediata estrangeiras não compromete a harmonia internacional de julgados, embora possa comprometer a previsibilidade da lei aplicável; fundamentação;
 - relevância das normas de reconhecimento que determinam os termos em que são aplicadas as normas de aplicação imediata estrangeiras.

- 2) - O estatuto pessoal das sociedades comerciais rege-se, de harmonia com o art. 3.º, n.º 1, primeira parte, CSC, pela lei da sede principal e efetiva da respetiva administração;

- no art. 3.º, n.º 1, *in fine*, CSC, está consagrada uma norma de conflitos unilateral; razões subjacentes à consagração desta regra; aplicação desta regra apenas nos casos em que estão em causa relações com terceiros;

- discussão doutrinária respeitante à existência ou não de um lacuna nos casos em que a sede estatutária se encontre fora do território português;

- relevância, em especial, do princípio da tutela da confiança para as orientações doutrinárias que admitem a bilateralização da norma e limitações a esta bilateralização;

- posição adotada.